

DEFLOC – Locação de Equipamentos de Defesa, S.A.

Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas

Elaborado de acordo com a Recomendação do Conselho de Prevenção da  
Corrupção, de 1 de Julho de 2009

Lisboa 2012

## ÍNDICE

ÍNDICE	2
INTRODUÇÃO	3
1 - ATRIBUIÇÕES DA DEFLOC	3
2 - ESTRUTURA ORGÂNICA	4
3 - IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS DE CORRUPÇÃO E DAS INFRACÇÕES CONEXAS	5
4 - AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PLANO	15
5 - DOCUMENTOS	15

## Introdução:

Na sequência da Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 1 de Julho de 2009 e da deliberação deste órgão de 21 de Outubro de 2009, nos termos das quais os órgãos dirigentes das entidades gestoras de dinheiros, valores, ou patrimónios públicos, seja qual for a sua natureza, devem elaborar planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas, a DEFLOC – Locação de Equipamentos de Defesa, S.A., consciente de que a corrupção constitui um obstáculo ao regular funcionamento de qualquer organismo, vem apresentar o respectivo plano de gestão dos riscos de corrupção e infracções conexas.

## 1 - ATRIBUIÇÕES DA DEFLOC:

A DEFLOC foi constituída por escritura pública celebrada em 18 de Setembro de 2001, como uma sociedade de propósito específico.

O Estado Português enquanto accionista único da EMPORDEF – Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS) S.A. determinou o envolvimento desta empresa, enquanto holding estatal para a Defesa, no processo de aquisição de equipamentos de defesa – Helicópteros com configuração para operar em missões de Busca e Salvamento e Salvamento em Combate segundo um modelo de locação operacional. O envolvimento da EMPORDEF culminou com deliberação da Assembleia-Geral de 29 de Maio de 2001, que aprovou a criação da DEFLOC enquanto sociedade por si participada e destinada especificamente a preencher o fim acima descrito. A constituição da DEFLOC – Locação de Equipamentos de Defesa, S.A. foi autorizada por Despacho do Ministro da Defesa Nacional que também aprovou os respectivos estatutos que se juntam como documento número um.

A DEFLOC foi, portanto, constituída com o único e específico propósito de corporizar o veículo societário que assumiria a aquisição daqueles equipamentos de defesa através de locação.

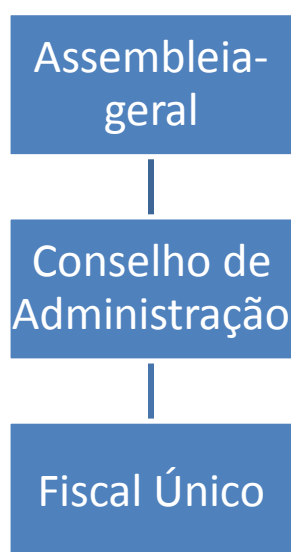
A constituição da DEFLOC realizou-se na esfera do Estado, através de procedimentos definidos pela Lei e concretizados pelo Estado, incorporando decisões procedimentais e de mérito do próprio Estado.

Apesar do seu objecto social abranger também o comércio, a actividade da DEFLOC limita-se à locação de equipamentos de defesa. Esta actividade abrange os actos acessórios relacionados ainda com a manutenção de alguns equipamentos militares que não são de sua propriedade.

Na verdade, a essência da actividade da DEFLOC, neste momento, está centrada na gestão da manutenção dos helicópteros que estiveram na génese da sua constituição.

Mantendo ainda como actividade complementar a manutenção de equipamentos de defesa propriedade do Estado, nomeadamente, os Helicópteros com configuração para operar no Sistema de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca.

## 2 - ESTRUTURA ORGÂNICA DA DEFLOC – Locação de Equipamentos de Defesa, S.A.:

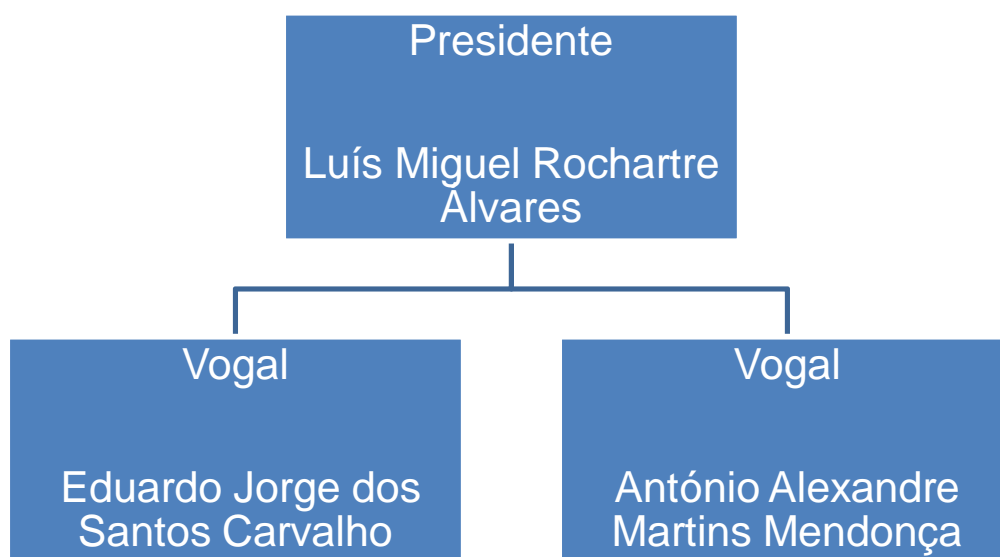


A Assembleia-geral da DEFLOC funciona e delibera nos termos do Código das Sociedades Comerciais e de acordo com os estatutos da sociedade.

O Conselho de Administração é constituído por três administradores eleitos em Assembleia-geral com mandatos de três anos. Compete à Assembleia-geral designar o Presidente do Conselho de Administração.

A Defloc tem nesta data a seguinte estrutura de administração:

Conselho de Administração



A fiscalização dos negócios sociais compete a um Fiscal Único, que terá um Suplente e que de acordo com os estatutos da sociedade devem ser Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

3 - IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRACÇÕES CONEXAS:

A identificação dos riscos de corrupção e infracções conexas baseia-se no conjunto de crimes descritos na alínea a) do nº1 do artigo 2º da Lei nº54/2008, de 4 de Setembro, que criou o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC).

De acordo com esta disposição o CPC deve recolher e organizar informações relativas à prevenção de vários crimes, cuja tipologia seguidamente se descreve:

<p>Apropriação ilegítima (Artigo 234º do Código Penal)</p>	<p>Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respectivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p>
<p>Administração Danosa (Artigo 235º do Código Penal)</p>	<p>Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p>
	<p><b>1</b> - Quem, pondo em perigo interesses do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p><b>2</b> - Quem destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou</p>

<p>Violação de Segredo de Estado (Artigo 316º do Código Penal)</p>	<p>objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p><b>3</b> - Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.</p> <p><b>4</b> - Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviços ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p>Recebimento Indevido de Vantagem (Artigo 372º do Código Penal)</p>	<p>O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>

<p>Corrupção Passiva (Artigo 373º do Código Penal)</p>	<p>O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<p>Corrupção Activa (Artigo 374º do Código Penal)</p>	<p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>Peculato (Artigo 375º do Código Penal)</p>	<p><b>1</b> - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p><b>2</b> - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou</p>



	<p>com pena de multa.</p> <p><b>3</b> - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>Peculato de Uso (Artigo 376º do Código Penal)</p>	<p>O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>
<p>Participação Económica em Negócio</p>	<p>O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60</p>

<p>(Artigo 377º do Código Penal)</p>	<p>dias.</p> <p>A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>
<p>Abuso de Poder (Artigo 382º do Código Penal)</p>	<p>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>Criminalidade económica e financeira  (Lei nº 19/2008, de 21</p>	<p>Designação que abrange os crimes descritos neste quadro e integra ainda o crime de tráfico de influência (previsto no artigo 335º do Código Penal) que tem o seguinte tipo penal):</p> <p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não</p>

de Abril)	<p>couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p>
Branqueamento (Artigo 368º - A do Código Penal)	<p>Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.</p> <p><b>2</b> - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.</p> <p><b>3</b> - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p>

	<p><b>4</b> - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.</p> <p><b>5</b> - O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada.</p> <p><b>6</b> - A pena prevista nos n.ºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.</p> <p><b>7</b> - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p><b>8</b> - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p><b>9</b> - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p><b>10</b> - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p>
Obtenção ou utilização	Aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no

ilícitas de informação privilegiada	exercício de funções na administração pública ou no sector empresarial
-------------------------------------	--

De acordo com o guião para a elaboração de planos de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas, aprovado na sequência da Recomendação do CPC de 1 de Julho de 2009, devem ser identificados e caracterizados os potenciais riscos de corrupção e infracções conexas.

Ainda de acordo com o documento identificado no parágrafo antecedente, os riscos devem ser classificados segundo uma escala de "risco elevado, risco moderado, e risco fraco", em função do grau de probabilidade de ocorrência, tendo em consideração a caracterização de cada uma das funções.

Em conformidade com estas orientações, apresenta-se como Anexo I o quadro que relaciona os órgãos societários, os tipos de crimes que possam estar, associados às suas competências ou funções e a intensidade da verificação de condutas ilícitas.

A instrumentalidade da DEFLOC tem reflexos nas diversas áreas funcionais da empresa mas especialmente no que se refere aos recursos humanos. Incorporada na órbita da EMPORDEF, a DEFLOC não dispõe de recursos técnicos ou humanos próprios, excepção feita aos titulares dos seus órgãos sociais. Do ponto de vista funcional, a DEFLOC é completamente dependente dos recursos que a EMPORDEF lhe disponibiliza.

Dada a simplicidade operacional da actividade da DEFLOC e a inexistência de recursos humanos próprios, foi considerado que a elaboração de planos específicos de actividade ou relatórios de execução não teria utilidade marginal suficiente numa perspectiva de controlo de gestão. O conteúdo dos instrumentos obrigatórios de relato, designadamente por exigência da lei comercial e tributária (em especial os relatórios de gestão e os anexos às demonstrações financeiras) e por imperativo das regras de *compliance* emergentes da sua natureza de empresa pública, foi considerado suficiente para satisfazer as necessidades de planeamento e controlo da actividade da DEFLOC.

Acresce dizer que a DEFLOC está integrada no perímetro de consolidação da EMPORDEF, o que lhe confere um mecanismo de controlo adicional.

Considerando, por outro lado, a inexistência de recursos humanos próprios e a consequente sustentação na estrutura disponibilizada pela EMPORDEF, a DEFLOC modelou o seu sistema de controlo de gestão a partir das três vertentes cruciais da sua actividade.

Assim, e sob coordenação directa do Presidente do Conselho de Administração, (i) a área financeira, é controlada pelo departamento financeiro da Empordef, (ii) a área operacional (nela incluindo o acompanhamento da execução contratual) acha-se a cargo de um gestor de projecto que conta com o apoio da assessoria jurídica da Empordef, e (iii) a interlocução técnico-militar entre a Força Aérea Portuguesa, a tutela e a manutenção, é realizada com o apoio do assessor militar colocado na Empordef.

No último quadrimestre de 2011, o Grupo EMPORDEF iniciou um novo ciclo de gestão com a tomada de posse dos órgãos sociais para o triénio 2011-2013.

Em resultado de reflexão estratégica levada a cabo pela Administração, está neste momento em fase de implementação uma alteração do modelo de *governance* do grupo, centrado numa interlocução de natureza funcional e não meramente sectorial entre a *holding* e as suas participadas. Pretende-se, assim, uma verticalização do controlo operacional por um lado e financeiro por outro, de todas as sociedades participadas pela EMPORDEF, bem como um melhor aproveitamento das sinergias resultantes da conjugação dos recursos técnicos e humanos alocados a cada uma das participadas. A implementação deste novo modelo terá efeitos concretos ao nível dos mecanismos e instrumentos de controlo da gestão de todas as participadas.

No que tange, mais especificamente, aos sistemas focados no acompanhamento e controlo dos investimentos da DEFLOC enquanto entidade contratante sujeita ao regime da contratação pública, devem salientar-se duas questões. Em primeiro lugar, a DEFLOC cumpre os procedimentos concursais a que está legalmente obrigada, tanto no plano formal como material. Por outro lado, as particularidades

da sua actividade têm dois reflexos muito marcantes: de um lado, existe uma redundância ao nível das entidades com quem contrata fornecimentos de bens e serviços em razão da extrema especificidade técnica dos mesmos; por outro, a frota de helicópteros já entrou num ponto de maturidade do seu ciclo de exploração que apenas exige a renovação periódica dos contratos de manutenção, sem grandes exigências na definição de cadernos de encargos e outros levantamentos de necessidades como aconteceu nos momentos iniciais desse ciclo. Neste sentido, e porque também conta com a experiência de um locatário rotinado e altamente formado e informado, pode dizer-se que a DEFLOC já contrata pouco, e que quando o faz dispõe de ferramentas adequadas no plano financeiro e operacional para contratar bem.

As medidas de controlo interno prevêm o controlo da actuação do Conselho de Administração que deverá respeitar a lei, os estatutos da sociedade e as orientações dos accionistas, e é feito pela EMPORDEF.

Por outro lado, o Conselho de Administração efectuará o controlo do cumprimento em todos os procedimentos de aquisição de bens ou serviços do Código dos Contratos Públicos, bem como a detecção de acções e ou omissões que possam constituir riscos susceptíveis de gerar práticas de corrupção e infracções conexas a fim de serem, minorados ou sancionados.

Na medida do possível, tendo em consideração as limitações que a DEFLOC tem ao nível dos recursos humanos, será implementada uma segregação de funções com vista a prevenir práticas de corrupção e infracções conexas.

Serão exigidas declarações de interesses a todos os intervenientes em procedimentos de aquisição de bens e serviços.

Medidas preventivas a implementar:

Assembleia-geral – Declarações de interesses;

Conselho de Administração:

- Mecanismos de controlo interno;

- Segregação de funções;
- Declarações de interesses.

Fiscal Único: Declarações de interesses;

#### 4 - Avaliação da Efectividade do Plano:

O presente plano será, anualmente, objecto de uma avaliação, a qual deverá reflectir sempre sobre a necessidade de revisão e, conseqüentemente, da sua actualização.

#### 5 - Documentos:

##### 1 - Estatutos Actualizados:

**Estatutos actualizados da DEFLOC – Locação de Equipamentos de Defesa, SA (com alteração do nº 1 do artigo 2º após deliberação da assembleia geral realizada em 28 de Março de 2005)**

### **CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO E DURAÇÃO**

#### **Artigo 1º**

A sociedade adopta a denominação de DEFLOC – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A., e durará por tempo indeterminado.

#### **Artigo 2º**

1. A sociedade tem a sua sede na Rua Braancamp, número noventa, Freguesia de São Mamede, Concelho de Lisboa.
2. O Conselho de Administração poderá deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e, bem assim, criar e encerrar



escritórios, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

### **Artigo 3º**

A sociedade tem por objecto o comércio e locação de equipamentos de defesa.

## **CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES**

### **Artigo 4º**

O capital social é de cento e vinte e cinco mil euros, encontra-se integralmente subscrito e realizado e está dividido em doze mil e quinhentas acções com o valor nominal de dez euros cada uma.

### **Artigo 5º**

1. As acções são forçosamente nominativas, representadas em títulos de uma, cinco, dez, cem e múltiplos de cem, podendo ainda assumir forma meramente escritural
2. A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da lei.

### **Artigo 6º**

1. A transmissão de acções, ainda que entre accionistas, carece de prévio consentimento da sociedade e fica sujeita a direito de preferência dos demais accionistas.
2. O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das acções de que for titular, a título gratuito ou oneroso, deverá comunicar ao Conselho de Administração os termos essenciais do negócio, identificando o proposto adquirente, o preço, as condições de pagamento e o número de acções que pretende transmitir.
3. No prazo de três dias contado da recepção da comunicação a que se refere o número anterior, o Conselho de Administração deverá pedir a convocação de uma Assembleia Geral, de cuja ordem de trabalhos conste a apreciação do pedido de consentimento para a alienação das acções reunindo, preferencialmente, nos termos do artigo 54º do código das Sociedades Comerciais.

4. No caso de a sociedade deliberar não consentir na transmissão das acções, os demais accionistas que estejam interessados na sua aquisição deverão propô-la ao Conselho de Administração, no prazo de cinco dias contado do conhecimento da deliberação e nas mesmas condições do negócio recusado.
5. Havendo accionistas interessados na aquisição de acções em número superior às detidas pelo accionista alienante, proceder-se-á a rateio entre eles, na proporção do número de acções que cada um tenha manifestado interesse em adquirir e que não poderá ser superior às detidas pelo accionista alienante ou, se dois ou mais propuserem adquirir a totalidade das acções, satisfeitos os outros accionistas no rateio, se os houver, na proporção das acções por cada um detidas.
6. Se a sociedade recusar o seu consentimento e o negócio projectado for gratuito ou ocorrerem fundadas suspeitas de simulação de preço, o valor das acções será determinado nos termos do artigo 105º, nº 2, do Código das Sociedades Comerciais, por um revisor oficial de contas designado na assembleia geral em que for deliberada aquela recusa; nesta hipótese, a transmissão efectuar-se-á pelo preço que resultar da avaliação; a eventual contestação desta não impedirá a concretização do negócio, ficando os adquirentes e o alienante obrigados a pagar a diferença para mais ou para menos, quando esta for definitivamente apurada.
7. A alienação das acções será livre, nos exactos termos comunicados à sociedade, se esta se não pronunciar no prazo de 60 dias sobre o pedido de consentimento ou se, recusado este, não for apresentada ao accionista alienante proposta de aquisição para todas as acções projectadas alienar, subscrita por outro accionista ou por terceiro, nas mesmas condições do negócio projectado.
8. Consentindo a sociedade na transmissão das acções ou devendo estas ser adquiridas por não accionistas, o Conselho de Administração deverá comunicar a todos os accionistas não alienantes que têm o prazo de 10 dias para, querendo, exercer o direito de preferência na transmissão das acções, aplicando-se com as devidas adaptações o dispositivo nos três números anteriores, mas, sendo necessário, competindo a designação do revisor Oficial de Contas à Ordem dos revisores Oficiais de Contas.

## **Artigo 7º**

A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias e fazer sobre elas as operações que entender convenientes, nos termos previstos na lei.

### **CAPÍTULO III**

### **ÓRGÃOS SOCIAIS**

#### **Artigo 8º**

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

#### **Artigo 9º**

1. A cada cem acções corresponde um voto.
2. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto que, com a antecedência de dez dias em relação à data da reunião, sejam titulares de, pelo menos, cem acções.
3. Os obrigacionistas e os accionistas sem direito a voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral; porém, os accionistas titulares de menos de cem acções poderão agrupar-se, por forma a completar este número, ou um número superior, fazendo-se então representar por um dos agrupados.
4. A mesa da Assembleia Geral é constituída por, pelo menos, um presidente e um secretário, que poderão ser accionistas ou não e que exercerão o seu mandato, sem prejuízo de reeleição, durante três anos consecutivos.

#### **Artigo 10º**

1. A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três ou cinco administradores, eleitos em assembleia geral para exercer o seu mandato durante três anos consecutivos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.
2. Compete à Assembleia Geral designar o presidente do Conselho de Administração.

#### **Artigo 11º**

1. O Conselho de Administração reúne, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que para tal seja regularmente convocado.
2. O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da sociedade, devendo os

limites da delegação e a composição e modo de funcionamento da comissão executiva, quando esta tiver sido criada, constar da respectiva acta.

3. O Conselho de Administração poderá a todo o tempo destituir ou substituir o administrador delegado e a comissão executiva.
4. Um administrador poderá votar por escrito, bem como fazer-se representar por outro administrador nas reuniões do Conselho de Administração, nos termos da lei.

### **Artigo 12º**

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando o houver, no âmbito da respectiva delegação de competência;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos do respectivo mandato.

### **Artigo 13º**

1. A fiscalização dos negócios sociais compete a um Fiscal Único, que terá um suplente, ou a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos, um dos quais será Presidente, havendo ainda um suplente, todos eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
2. O Fiscal Único, um dos membros efectivos do Conselho Fiscal e os suplentes serão revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

### **Artigo 14º**

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único serão ou não remunerados consoante for deliberado anualmente pela Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO IV EXERCÍCIOS SOCIAIS E APLICAÇÃO DE RESULTADOS**

### **Artigo 15º**

O ano social coincide com o ano civil.

### **Artigo 16º**

1. Os lucros apurados em cada exercício, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se a constituição ou reforço de fundos de reserva, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, podendo não ser distribuída a totalidade dos lucros.
2. Todavia, e desde que proposto pelo Conselho de Administração e aprovado em Assembleia Geral, poderá haver lugar a antecipação de lucros, observados que sejam os formalismos legais sobre a prestação de tais adiantamentos.

## **CAPÍTULO V DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

### **Artigo 17º**

1. A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.
2. Ao Conselho de Administração compete proceder à liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 18º**

1. São designados os seguintes membros para os respectivos órgãos:
  - a) Mesa da assembleia geral:

Presidente: Major - General Francisco de Oliveira Faria, viúvo, residente na Rua António Feijó, número quarenta e cinco, Lisboa, designado pela EMPORDEF;

Secretário: Dr. António Cândido Lopes Madureira, casado residente na Rua Ricardo Espírito Santo, numero seis, segundo andar, Letra A, Lisboa;
  - b) Conselho de Administração:

Presidente: EMPORDEF (SGPS), S.A., representada por Rui Manuel Campos de Almeida Mota, casado, residente na Rua Pedro Escobar, número vinte, Lisboa;

Vogal: EMPORDEF (SGPS), S.A., representada por Carlos Manuel Carvalho Moreira Rego, casado, residente na Rua Jorge Barradas, número trinta e sete, sétimo andar, Letra B, Lisboa;

Vogal: Caixa Geral de depósitos, SA., representada por Mário Cristina de Sousa, casado, residente no Largo Casal Vistoso, número dois, décimo primeiro andar direito, Lisboa.

- c) Fiscal único: Bernardes, Sismeiro & Associados SROC com sede no Edifício As Caravelas, Rua Dr. Eduardo Neves, 9, 5º Dtº – 1050-077 Lisboa, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o número 25, representada pelo seu sócio Dr. Carlos Alberto Alves Lourenço, casado, residente na Rua Alfredo de Sousa, nº2, 10º B, Oeiras, ROC inscrito na respectiva Ordem sob o número 709;

Suplente: Dr. José Manuel de Oliveira Vitorino, ROC inscrito na lista dos Revisores Oficiais de Contas sob o número 715, casado, residente na Rua Augusto Rossini Marques, nº 7, 2070 CARTAXO.

2. Os administradores são dispensados de prestar caução.

3. O Conselho de Administração fica desde já autorizado a, independentemente do registo definitivo da constituição da sociedade, prosseguir a gestão dos negócios sociais, praticando todos os actos necessários para o efeito e, nomeadamente, designar dois dos seus membros para efectuarem o levantamento do montante do capital social depositado, em nome desta, junto da Caixa Geral de depósitos, Agência da Sede, destinando-o ao pagamento das despesas de constituição da sociedade e de aquisição de bens móveis e imóveis necessários ao início e desenvolvimento da sua actividade social.

2 - Certidão comercial actualizada – Código de acesso 7522-3074-5123

ANEXO I

	<b>Assembleia-Geral</b>	<b>Conselho de Administração</b>	<b>Fiscal Único</b>
<b>Crimes</b>			
<b>Apropriação ilegítima</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Administração Danosa</b>	Fraco	Moderado	Fraco
<b>Violação de Segredos de Estado</b>	Moderado	Moderado	Fraco
<b>Recebimento Indevido de Vantagem</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Corrupção Passiva</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Corrupção Activa</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Peculato</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Peculato de Uso</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Participação Económica em Negócio</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Abuso de Poder</b>	Fraco	Moderado	Fraco
<b>Criminalidade Económica e Financeira</b>	Fraco	Moderado	Fraco
<b>Branqueamento</b>	Fraco	Fraco	Fraco
<b>Obtenção ou Utilização Ilícitas de Informação Privilegiada</b>	Moderado	Moderado	Moderado